AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0103216-35.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ABEL LOPES PRIMO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: JDS VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA RECURSAL. RELATOR PREVENTO POR ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR PREVENTO.

1- Agravo de Instrumento objetivando o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal.

2- A questão em discussão consiste em saber acerca da prevenção para o julgamento da demanda.

3- Conexão com demanda anterior, AI n.º 0097525-40.2024.8.19.0000, distribuído a outro Relator desta Câmara.

4- A distribuição do primeiro recurso determina a competência e a consequente prevenção do julgador e do respectivo Colegiado.

5- **DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR PREVENTO**.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art.930; RITJ, arts. 83 e 86.

VANIA MARA NASCIMENTO GONCALVES:6168 Assinado em 13/12/2024 13:03:45
Local: GAB. JDS. VANIA MARA NASCIMENTO GONCALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ABEL LOPES PRIMO, contra decisão proferida pelo Juízo do Cartório Eletrônico da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de Execução Fiscal (processo nº 0219512-70.2006.8.19.0001), nos seguintes termos (index 245 dos autos originários):

> "Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada em face de ARGON COM E CONST LTDA para cobrança do IPTU e TCDL dos exercícios de 2002/2003, referente ao imóvel situado na Avenida das Américas, nº. 411, apt 1612, bloco 1612, bloco 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. Com a juntada do AR positivo, foi realizada a penhora sobre o imóvel, vindo aos autos o Sr. ABEL LOPES PRIMO requerer a sua inclusão no polo passivo e a suspensão em razão do parcelamento (index 14). Em 2023 o Município veio aos autos requerer a desvinculação do crédito ao imóvel tributado, ante a arrematação ocorrida em 15/10/2018, nos autos do processo de nº 0837478-79.1995.8.26.0100, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls.57/58). Uma vez que descumprido o acordo, foi realizada penhora junto ao sistema SISBAJUD, obtendo-se constrição integral do débito. Impugnação à penhora às fls. 71/108, rejeitada por decisão de fls. 110/111, que foi mantida em embargos de declaração (fls. 147/148). ABEL apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos (fls.155/233), onde alega que tanto o antigo patrono que pediu a inclusão do excipiente, como o Juízo, já possuía inequívoca ciência sobre a arrecadação do bem pelo Juízo falimentar, bem como sobre os embargos de terceiros que não reconheceram a posse do imóvel em favor do excipiente. Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente e argui que o parcelamento foi requerido pela ARCON. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, uma vez que comprovada a hipossuficiência alegada. 1) DA AUSENCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE fundamentada na inércia do exequente em promover o andamento do feito. No caso, tem-se que o feito executório foi ajuizado em 2006, após a

redação dada pela Lei Complementar 118/2005 à regra do inciso I do artigo 174 do CTN, de modo que, o despacho citatório teria o condão de interromper a prescrição. No presente caso, consta do sistema DCP o retorno do AR positivo em 10/07/2007. Após a citação do executado, não se verificou nenhum outro andamento processual tendo os autos permanecido paralisados em cartório até 2017, até a determinação de penhora do imóvel. Ademais, realizada a penhora em 2018 (fls. 13), novamente o processo permaneceu parado aguardando a determinação pelo Juízo de intimação do executado e consequente realização de hasta pública, até o comparecimento espontâneo do requerente aos autos. Dentro desse contexto, não há como ser imputada, unicamente, ao ente público a desídia no desenvolvimento regula do feito. É certo que cabe a Fazenda o dever de cooperação processual, contudo, é forçoso reconhecer que não fora observado, na hipótese, por este juízo, a regra prevista no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 de acordo com a qual o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para a citação e penhora, caso a dívida não seja quitada ou garantida a execução. Regra, esta, que assume maior relevância quando se trata de execução fiscal que tenha por objeto o recebimento de crédito de IPTU. Com efeito, em decorrência da natureza jurídica de obrigação proter rem de que se reveste a dívida em questão, caberia ao juízo determinar de ofício a penhora do imóvel, sem que para isto fosse necessária qualquer manifestação do Município nos autos, impondo-se, destarte, a aplicação do disposto na súmula 106 do STJ. Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal bem como o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das decisões abaixo transcritas: (...) 2) DA AUSENCIA DE NULIDADE E DA LEGITIMIDADE PASSIVA Com efeito, não há nulidade na realização de penhora on line. Isto porque, deve ser observada a ordem prevista no artigo 11 da LEF. E diferente do procedimento comum do Código de Processo Civil, na execução fiscal a ordem do Juiz é sempre de citação e penhora, como bem preceitua o disposto no art. 7º da Lei 6830/80. Assim, a realização da referida constrição possui base legal no Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável à Lei 6.830/80, conforme disposto em seu art.1º, inexistindo qualquer nulidade. Quanto à ilegitimidade, como bem ressaltado também na decisão prolatada nos autos 0305887-54.2018.8.19.0001 pela análise dos autos e narrativa do excipiente, verifica-se que foi realizado contrato de promessa de compra e venda do imóvel em 15/03/1995, entre a

executada ARGON, que figurava como empregadora do Sr. ABEL, a fim de garantir bem suficiente para satisfazer posterior execução trabalhista. Observa-se que o referido contrato foi realizado no mesmo ano em que iniciado o processo falimentar. Assim, como dito, e com base em tal documento, o próprio executado veio aos autos nesta execução fiscal - fls. 14, afirmar que possuía a "propriedade" do imóvel em questão. De plano já se deve compreender que a apresentação como "proprietário" - leia-se possuidor de fato, de um imóvel, por obvio, ensejará sua inclusão no polo passivo de todas as execuções fiscais que digam respeito aquele imóvel, com o objetivo de garantir a eficiência processual. Assim, em muito surpreende este Juízo que o executado venha aos autos alegar justamente o contrário, ou seja, que jamais exerceu a posse do bem e que tal fato seria imputável ao "patrono anterior". Ora, ainda que distintos os patronos, somente uma é a parte, de maneira que a utilização de comportamento contraditório viola a boa-fé processual. No âmbito dos embargos de terceiro nº. 1047190-11.2015.8.26.0100, opostos pelo próprio executado perante a 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi afastada a legitimidade e higidez da promessa realizada, sob o fundamento de que não teria sido comprovado a forma e data do pagamento do preço, ou mesma levada a promessa a registro; impossível, assim, a separação deste bem da massa falida. Tais fatos, entretanto, ainda que para fins civis e falimentares tenha sido o bem dirigido à massa, fato é que o próprio autor (e não o patrono, que apenas o representava), informa nestes autos do processo que detinha a propriedade (leia-se, posse) do bem. Isto porque a propriedade de bem imóvel somente seria transmitida pela existência de compra e venda registrada no RGI, nos termos do art. 1245 CC, situação que nunca foi cogitada nos autos. E nestes termos, ainda que julgado inoponível à massa a promessa de compra e venda pactuada, a posse de fato exercida por ABEL durante todos os fatos geradores aqui cobrados, apenas afastada quando da arrematação do bem por terceiro, em 2018, legitima a cobrança de IPTU nos termos do art. 34 CTN. Da mesma forma, logicamente ABEL sequer poderia constar da CDA constante dos autos, diante da ausência de registro da promessa de compra e venda, de maneira que todo o lamentável imbróglio aqui narrado somente tornou-se cognoscível ao Município do Rio de Janeiro depois de seu comparecimento espontâneo nos autos 0219512-70.2006.8.19.0001. Ressalte-se que, mesmo diante da notícia e da imputação unicamente ao ex patrono de fatos de tão relevante

> gravidade, não há notícia nos autos de ação indenizatória contra ele proposta, ou mesmo qualquer conjectura quanto à promessa de compra e venda celebrada ainda em 1995 e apresentada as fls 14/25 destes autos. Por todo o exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE aqui oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. I-se. Preclusas as vias impugnativas, com a expedição de mandado de pagamento ao MRJ do valor do crédito tributário e dos honorários devidos, considerando a gratuidade de justiça deferida nesta data."

Embargos de Declaração da executada (index 277 dos autos originários).

Decisão rejeitando os Embargos de Declaração, nos seguintes termos (index 301 dos autos originários):

> "1- Recebo os presentes embargos de declaração visto que tempestivos, porém, rejeito-os de plano, por não se encontrarem presentes os vícios alegados. Os embargos visam esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através dos mesmos, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito, e nem muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação. Não se prestam os embargos para que a parte possa suscitar dúvidas quanto à razão do Magistrado de decidir desta ou daquela forma, pretendendo que o mesmo altere sua decisão, a fim de modificar dada interpretação ou sopesadas as provas da maneira que a parte entende ser a correta. Conforme já assentado na jurisprudência: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1833594/PE). No caso em tela, verifica-se que o aduzido pela embargante como omissão e contradição revela-se apenas inconformismo com o decidido, mas que deve ser manifestado pela via recursal própria. Nesse cenário, aponto desde já para o

> executado o não cabimento de novos embargos de declaração para veicular sua irresignação com as decisões prolatadas por esse juízo até o momento, incluindo a presente. Com efeito, trata-se de meio de impugnação com hipóteses de cabimento restritas e cuja oposição manifestamente protelatória autoriza aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, §2º, CPC. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração interpostos. 2 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 245/248, nos seguintes termos: 'Preclusas as vias impugnativas, com a expedição de mandado de pagamento ao MRJ do valor do crédito tributário e dos honorários devidos, considerando a gratuidade de justiça deferida nesta data'."

Alega o agravante (executado), em síntese, que opôs duas Exceções de Pré-Executividade, em razão das Execuções Fiscais manejadas pelo agravado (exequente), referente as CDA's 01/115262/2004 e 01/110544/2005 (processo n.º 0219512-70.2006.8.19.0001), e CDA's 01/155993/2015, 01/161008/2016, 01/058287/2017 e 01/161981/2018 (processo n.º 0305887-54.2018.8.19.0001), em ambas com tese de ilegitimidade passiva.

Aduz que o Juízo *a quo* rejeitou ambas as Exceções de Pré-Executividade, processo originário n.º 0219512-70.2006.8.19.0001, objeto deste recurso, e o processo originário n.º 0305887-54.2018.8.19.0001, objeto de recurso anteriormente distribuído (AI n.º 0097525-40.2024.8.19.0000) perante a 6ª Câmara de Direito Público (antiga 21ª Câmara Cível), sob a relatoria da Des. Monica Feldman de Matos.

Acrescenta que há relação de prejudicialidade entre o julgamento deste recurso, referente ao processo originário n.º 0219512-70.2006.8.19.0001, e aquele interposto contra a decisão proferida no processo originário n.º 0305887-54.2018.8.19.0001, tendo em vista que se houver a extinção da execução por força do

primeiro recurso, o agravante automaticamente se desvincula da outra execução, objeto deste recurso.

Menciona a ocorrência da prescrição intercorrente pelo ato citatório ocorrido em 10/07/2007 e/ou a constrição de bens, consubstanciada na penhora realizada em 21/10/2008, à margem da matrícula do imóvel, n.º 153.711 do 9º CRI, e não como considerou o Juízo *a quo*: penhora realizada pelo Auto de Penhora datado de 14/04/2018.

Salienta sua ilegitimidade passiva em decorrência do termo legal da falência e a constrição na arrecadação nos autos da Massa Falida da CONSTRUTORA ARGON S/A, haja vista que decretada antes do fato gerador (24/05/2000) e o termo legal no 60º dia anterior à distribuição (03/06/1995). Em outras palavras, à época dos fatos geradores dos impostos que aparelham as respectivas CDA's, em 01/01/2002 e 01/01/2003, a falência já havia sido decretada (24.05.200) e o termo legal fixado (03/06/1995), ou seja, tecnicamente, os bens da Massa Falida, tornaram-se indisponíveis.

Frisa que o Juízo *a quo* não avaliou que o parcelamento foi realizado em nome da Massa Falida, por requerimento de Samuel D. A. Prazeres, parcelado em nome de Marcelo S. de Souza e pago por Falcão A. Sociedade de Advogados, sem nenhuma procuração do agravante.

Afirma que não integrava ou jamais integrou a CDA ou sustentou a qualidade de devedor solidário a qualquer título, sendo incluído de modo irregular, por procuração apócrifa.

Frisa que para legitimidade do promitente comprador, nos termos do Tema 122 do STJ, depende da posse a qualquer título, o que jamais ocorreu.

Requer o julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento n.º 0097525-40.2024.8.19.0000 e a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, em síntese, requer provimento ao recurso para acolher a Exceção de Pré-Executividade e declarar a prescrição intercorrente com a extinção da Execução Fiscal; o desbloqueio da quantia de R$126.686,74 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), distribuídos nas execuções da seguinte forma: R$62.544,30 na execução iniciada em 2006 e R$64.142,44 na execução iniciada em 2018; o desmembramento do processo nº 0305887-54.2018.8.19.0001, com seu curso autônomo, excluindo o agravante do polo passivo; a declaração de ilegitimidade, na hipótese de não acolhimento da prescrição intercorrente, por força da sentença proferida nos Embargos de Terceiro, processo n.º 1047190-11.2015.8.26.0000, perante a 19ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo; e, a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios (index 2).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento n.º 0097525-40.2024.8.19.0000, distribuído em 25/11/2024 para este Colegiado, tratando de assuntos conexos ao presente recurso - ilegitimidade passiva do executado/agravante e prescrição nas Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente/agravado – houve decisão liminar proferida pela Excelentíssima Des. Monica Feldman de Matos, concedendo efeito suspensivo à decisão proferida na Execução Fiscal n.º 0305887-54.2018.8.19.0001, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, conforme index 19 daquele processo. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ

Página 1 de 1
18

Emitido em: 26/11/2024 11:04

Termo de Distribuição Automatizado

Nesta data esses autos foram distribuídos e serão encaminhados conforme as seguintes informações:

AGRAVOINSTR 0097525-40.2024.8.19.0000
Data/Hora da Distribuição 26/11/2024 11:00
Forma de Distribuição Distribuição Automatica
Órgão Julgador SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)
Relator DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS

INFORMAÇÃO

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024, 11:04

DES. CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
1º Vice Presidente

19

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento: 0097525-40.2024.8.19.0000

1. Recurso tempestivo.
2. Agravante beneficiário da gratuidade de justiça, consoante certidão de index 000017;
3. Atribuo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 1019, I, do CPC, tendo em vista as diversas alegações formuladas pelo Agravante, bem como diante da possibilidade de ser liberado o numerário constrito nos autos de origem, sendo o mais prudente, no momento, a suspensão do processo de execução, até ulterior julgamento do mérito do presente recurso, com fundamento no poder geral de cautela.
4. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
5. Ao Agravado, em contrarrazões.
6. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara Cível
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 235, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-050
Tel.: 3133-6021 – E-mail: 21cciv@tjrj.jus.br

MONICA FELDMAN DE MATTOS:16077 Assinado em 27/11/2024 19:11:21
Local: GAB. DES(A). MONICA FELDMAN DE MATTOS

Há inegável risco de decisões conflitantes se não houver a reunião e o julgamento conjunto dos recursos, tendo em vista que se houver a extinção de uma das execuções, por força do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante, forçoso reconhecer a prejudicialidade na outra execução.

Nos termos do art.930 do CPC, a prevenção, consequência imediata da distribuição e que produz como efeito a fixação da competência no Tribunal, assim é regulamentada:

> "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
>
> Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo**." (destaquei)

Portanto, a distribuição do primeiro recurso determina a competência e a consequente prevenção do julgador e do respectivo colegiado.

Neste contexto, os arts.83 e 86 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RITJ), estabelecem a prevenção do órgão julgador de segunda instância que apreciou o recurso ou feito anterior, sendo vinculativa ao relator originário:

> "Art. 83. **A distribuição vinculará ao feito o relator** sorteado ou designado, salvo quando o Desembargador vinculado se encontrar afastado por qualquer razão e a medida pleiteada for de natureza urgente. O "visto" vinculará o revisor.
>
> (...)

> Art. 86. **A distribuição de qualquer recurso, incidente ou ação originária torna preventa a competência do órgão colegiado e do relator sorteado para todos os feitos posteriores referentes à mesma ação originária ou autos vinculados**; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou à queixa, prevenirá a da ação penal nos feitos de competência originária.
>
> (...)
>
> § 3º **O relator originário ficará prevento para todos os recursos, ainda que seja vencido em algum deles**, salvo para os embargos de declaração interpostos em razão do voto vencedor, cuja prevenção será do Desembargador designado para lavratura do acórdão.
>
> § 4º **A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do Órgão Julgador** que compuserem o quórum, por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. (...) ” (destaquei)

À vista disso, o presente processo deverá ser dirigido a Excelentíssima Des. Monica Feldman de Matos, preventa por haver sido distribuído o Agravo de Instrumento n.º 0097525-40.2024.8.19.0000, relacionado a Execução Fiscal n.º 0305887-54.2018.8.19.0001, cuja conexão com este é inegável, nos termos do art.930, § único, do CPC c/c art.83 e 86 do RITJ.

Neste sentido:

> “APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA ENTRE AS MESMAS PARTES CONSIDERANDO OS MESMOS FATOS. AÇÃO INDENIZATÓRA

CONEXA CUJA APELAÇÃO FOI DISTRIBUÍDA PARA OUTRO RELATOR DESTA COLENDA CÂMARA. APLICAÇÃO DO ART. 930 DO CPC E DO ART. 86 DO RITJRJ. REDISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE. O PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNA PREVENTO O RELATOR PARA EVENTUAL RECURSO SUBSEQUENTE INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO OU EM PROCESSO CONEXO. (TJRJ – 0299142-68.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO – DES. CESAR FELIPE CURY - JULGAMENTO: 05/06/2024 - VIGESIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO DE CONCESSÃO E TERMOS ADITIVOS CELEBRADOS COM O GRUPO LAMSA. LINHA AMARELA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO POPULAR, COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0288991-96.2019.8.19.0001, TAMPOUCO A OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. RESTOU CARACTERIZADO O REQUISITO DO ART. 337, § 3º DO CPC, UMA VEZ QUE O OBJETO DO PROCESSO DE ORIGEM (AÇÃO POPULAR) SE CONFUNDE COM O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0288991-96.2019.8.19.0001. DEMONSTRADO QUE O PRIMEIRO PROCESSO Nº 0323589-13.2018.8.19.0001, DISTRIBUÍDO EM 2018, PROPOSTO PELA LAMSA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR QUE O EX-PREFEITO MARCELO CRIVELLA SUSPENDESSE A COBRANÇA DO PEDÁGIO EM UM DOS SENTIDOS DA LINHA AMARELA EM RAZÃO DOS ALEGADOS VÍCIOS DO 11º TERMO ADITIVO, NO QUAL FOI DISTRIBUÍDO O PRIMEIRO RECURSO DE "AGRAVO DE INSTRUMENTO" PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA LAMSA - AGRAVO Nº 0033207-24.2019.8.19.0000, TRAMITOU SOB A RELATORIA DO E. DESEMBARGADOR ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (ATUAL SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO). APLICASE NA HIPÓTESE O ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC: PARÁGRAFO ÚNICO. "O PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNARÁ PREVENTO O RELATOR PARA EVENTUAL RECURSO SUBSEQUENTE INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO OU EM PROCESSO CONEXO."

ENTENDIMENTO DA PORTARIA Nº 03/2012, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO E. TJRJ, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS ADOTADOS PARA LANÇAMENTO DE PREVENÇÕES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA." (TJRJ - 0017888-11.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - JULGAMENTO: 06/07/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, remetam-se os autos à Primeira Vice-presidência para redistribuição à Relatora preventa, Excelentíssima Des. MONICA FELDMAN DE MATOS, a qual também integra esta Colenda 6ª Câmara de Direito Público, compensando-se a distribuição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES
JDS RELATORA

(MPV)